PROCESSO TC N.	:	001366/2015
UNIDADE JURISDICIONADA	:	Prefeitura Municipal de Aquidabã
ESPÉCIE PROCESSUAL	:	Representação
RESPONSÁVEL	:	Ministério Público do Estado de Sergipe (Representante) Prefeitura Municipal de Aquidabã José Carlos dos Santos (Representado)
ADVOGADO	:	Maria Christiane das V. Barreto – OAB/SE 6571 Anajara Carvalho Rabelo Daud – OAB/SE 4286
ÓRGÃO DE AUDITORIA E INSTRUÇÃO PROCESSUAL	:	4ª CCI – Arnaldo Teodoro Santos – Analista de Controle Externo – Parecer Técnico n. 33/2017
PROCURADOR DO MPC OFICIANTE	:	José Sérgio Monte Alegre – Parecer n. 1320/2022
RELATOR	:	Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

DECISÃO TC N. 24713 PLENO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ. CCI OPINA PELA PROCEDÊNCIA COM APLICAÇÃO DE MULTA. MPCSE OPINA PELO ARQUIVAMENTO, SEM EXAME DO MÉRITO. **DECISÃO:** PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO. UNÂNIME.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **Processo TC – 001366/2015**, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão do **Pleno de 22 de fevereiro de 2024**, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade dos votos, julgar pela **PROCEDÊNCIA** da Representação formulada em face do ex-prefeito da Prefeitura Municipal de Aquidabã, o Sr. José Carlos dos Santos, inscrito no CPF sob n. 068.501.895-49, reconhecendo, contudo, a extinção da pretensão punitiva em razão da configuração da **PRESCRIÇÃO**, o que faço de ofício, conforme § 1º, I, do art. 69, da Lei Orgânica desta Corte, ao tempo em que afasto multa administrativa, nos termos do voto do Conselheiro Relator Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 21/03/2024 11:28:22
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 21/03/2024 14:59:36
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 22/03/2024 11:55:12

PROCESSO: TC – 001366/2015 DECISÃO TC N. 24713 PLENO

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro – Relator, Flavio Conceição de Oliveira Neto, Luis Alberto Meneses, Maria Angélica Guimarães Marinho e Ulices de Andrade Filho, José Carlos Felizola Soares Filho, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju em 21 de março de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Conselheiro FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Presidente em Exercício

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator

Fui presente:

Eduardo Santos Rolemberg Côrtes
Procurador-Geral do MPC

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 21/03/2024 11:28:22
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 21/03/2024 14:59:36
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 22/03/2024 11:55:12

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Representação formulada por meio do Ofício n. 1.163/2015 – GPGJ do então Procurador-Geral da Justiça, que encaminhou o Ofício n. 356/2015, lavrado pela Promotora de Justiça em Substituição Bruno Melo Moura, Promotoria de Justiça da Comarca de Aquidabã, por meio do qual solicita *"...deste órgão que seja realizada uma análise da documentação anexa, com o fim de apurar supostas irregularidades cometida pelo Município de Aquidabã, através de saques indevidos de valores em Recursos do FUNDEF/FUNDEB..."* objetivando a instrução da Notícia de Fato n. 52.15.01.0066 (fls. 6/182).

Diante dos fatos narrados, e em resposta a encaminhamentos da entidade denunciante, a Coordenadoria Jurídica formulou as Informações (fls. 185/197), sugerindo a autuação do protocolo como Representação, devidamente fundamentada, e distribuído a Relatoria competente.

Com o expediente, o MPC, por meio de Parecer n. 265/2015 (fl. 199) proferido pelo então Procurador José Sérgio Monte Alegre, manifestou-se pela apreciação das informações preliminares da COJUR, considerando a competência fiscalizatória desta Corte, e pela autuação do protocolo, conforme previsto no art. 152 do Regimento Interno desta Corte.

Houve autuação da Representação no Voto do Relator, prolatado à unanimidade de votos, na 26ª Sessão Ordinária do Pleno ocorrida no dia de 13 de agosto de 2015 (fls. 201).

Citada às fls. 206/208, a Prefeitura Municipal de Aquidabã, através do Procurador Geral do Município, apresentou pedido de prorrogação para

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 21/03/2024 11:28:22
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 21/03/2024 14:59:36
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 22/03/2024 11:55:12

apresentação de defesa à fls. 214, o que foi devidamente concedido. E em momento posterior (fls. 224), também foi solicitada e concedida cópia dos autos.

A CCI oficiante formulou a Informação (fls. 230/232), para analisar e apurar as irregularidades alegadas pelo Sr. Juscélio Jersey de Barros Carvalho, apresentando a sua conclusão.

Com os autos, o MPC, por meio de Despacho n. 30/2016 (fl. 234) proferido pelo Procurador José Sérgio Monte Alegre, manifestou-se pela providência de informação complementar da CCI, aprofundando sua análise conclusiva e opinando sobre as consequências das falhas/irregularidades.

Com base nos fundamentos das unidades técnicas, o Relator, por meio de Mandado de Citação n. 225/2016 (fls. 236/238), ofereceu prazo ao então prefeito do município de Aquidabã para querendo apresentar defesa e documentos comprobatórios acerca dos fatos narrados pela CCI em Informação.

Em resposta ao expediente do TCE/SE, o gestor responsável devidamente notificado encaminhou Alegações de Defesa e os documentos de fls. 242/278.

Os autos retornaram à 4ª CCI, através do Analista de Controle Externo, Arnaldo Teodoro Santos, concluiu em Parecer Técnico n. 33/2017 (fls. 279/281), assim se manifestando:

> Diante do exposto, concluímos o presente Parecer entendendo que foram sanadas as falhas e/ou irregularidades apontadas na análise da denúncia, no item 1 e, no 2, quanto as NE's n°s 378, 377, 379, 375 e 374. No tocante ao item 2 relativos as NE's n°s 147, 146, 247 e 431 por não apresentarem documentos que, efetivamente, comprove que o Estado de Emergência estava configurado, mantemos a irregularidade.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 21/03/2024 11:28:22
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 21/03/2024 14:59:36
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 22/03/2024 11:55:12

> Por fim, obedecendo ao que determina a Resolução TC n° 171/95 e o artigo 34, inciso III da Lei Complementar Estadual n° 205/2011, recomendamos aplicação de multa para o então Gestor Sr. José Carlos dos Santos, com fulcro no artigo 223, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Através do Despacho (fls. 284), o Conselheiro Presidente determinou o apensamento do Processo TC n. 002385/2014 aos autos, em atendimento a solicitação do Relator, por conta da igualdade das denúncias formuladas.

Retornando os autos ao MPC/SE, foi confeccionado o Parecer n. 496/2017 (fls. 286/287), subscrito pelo Procurador de Contas José Sérgio Monte Alegre, com base no art. 2º, da Lei Complementar n. 36/1997, opinou *"...no sentido de que: a) o Tribunal reveja a sua atual legislação sobre Denúncia e Representação e que desde o Protocolo já conste que se trata de Denúncia, independentemente de qualquer outro ato; b) seja decretada a nulidade parcial da instrução, para que venha aos autos o ato de autuação e o mérito da questão seja examinado pela Coordenadoria Jurídica, a única competente para tanto."*

O ex-gestor, por meio do Protocolo TC n. 109941/2017 (fls. 290/292), apresentou nova solicitação de vistas com concessão de cópias dos autos e juntada de Instrumento Procuratório, que foi devidamente franqueado ao Sr. José Carlos dos Santos o acesso aos autos ora epigrafados de modo a assegurar-lhe o contraditório e a ampla defesa.

De volta os autos à Coordenadoria Jurídica, foi lavrada a Informação n. 944/2022 (fls. 301/303), por Leonardo Alves Moura, Analista de Controle Externo II – Área Jurídica, acompanhando a manifestação técnica em Parecer Técnico n. 33/2017, opinando, ainda, sobre a atuação nas atividades finalísticas e as competências do Controle Externo desta Corte de Contas.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 21/03/2024 11:28:22
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 21/03/2024 14:59:36
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 22/03/2024 11:55:12

Para finalizar, o Douto José Sérgio Monte Alegre esboçou sua conclusão em Parecer n. 1320/2022 (fls. 307), com seguinte teor:

> Com os autos, que me vieram por despacho do ilustre Relator, após encerrada a instrução, peço vênia para discordar da ilustre Coordenadoria Jurídica e opinar pelo arquivamento do processo em função do decurso do tempo, quase 7 (sete) anos, o que me causa estranheza, pois o gestor não deu causa ao retardamento.

Foi expedido o Mandado de Intimação dando ciência aos interessados da inclusão dos autos em Pauta de Julgamento (fls. 2000).

Cabe ressaltar, que os autos foram redistribuídos a esta Relatoria em 5 de janeiro de 2022.

Eis, pois, o que se reputou relevante ao relato.

VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que o processo está maduro para julgamento, já que obedeceu a ritualística processual, com a emissão dos pareceres técnicos e do Ministério Público de Contas de Sergipe, tendo havido o exercício pleno do contraditório, cumprindo, assim, o disposto no artigo 1º, § 3º, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Tratam-se os autos de Representação formulada pelo então Procurador-Geral da Justiça, por meio do Ofício n. 1.163/2015 – GPGJ, lavrado em 02/06/2015, relatando supostas irregularidades na Educação do Município de Aquidabã, acerca de supostos saques indevidos de valores em recursos do FUNDEF/FUNDEB, com base no encaminhamento lavrado em 14 de maio de 2014 e enviado ao *Parquet* pelo

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 21/03/2024 11:28:22
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 21/03/2024 14:59:36
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 22/03/2024 11:55:12

Vereador em exercício do município Juscelio Jersey de Barros Carvalho abaixo transcrito:

> (...) No uso dessa atribuição, o Requerente, obteve mediante acesso ao Portal da Transparência, alguns documentos que "supostamente" indicam o saque indevidos de valores em recursos do FUNDEF/FUNDEB, vejamos:
>
> **A) EMPENHO nº 41 (03/01/2013)**
>
> Ordem de saque no valor de RS 110.704,17, (01/04/2013);
>
> **B) EMPENHO *nº* 39 (03/01/2013)**
>
> Ordem de saque no valor de R$ 52.404,01 (01/04/2014)
>
> **C) EMPENHO nº 182 (01/02/2013)**
>
> Ordem de saque no valor de R$ 1.228,50 (09/04/2013)
>
> **D) EMPENHO nº 136 (03/01/2013)**
>
> Ordem de saque no valor de R$ 123,49 (07/02/2013)
>
> Ressalte-se, também, que existe excesso de pagamento de valores referentes à locação de veículos com verbas da Educação, conforme se verifica nos empenhos abaixo relacionados:
>
> A) EMPENHO nº 659 no valor de RS 19.862,96
>
> B) EMPENHO nº 862 no valor de RS 1.990,00;
>
> C) EMPENHO nº 808 no valor de R$ 500,00;
>
> D) EMPENHO nº 223 no valor de R$ 3.155,
>
> E) EMPENHO nº 251 no valor de R$ 4.000,00
>
> F) EMPENHO nº 147 no valor de RS 12.000,00
>
> G) EMPENHO nº 146 no valor de RS 81.763,20;
>
> H) EMPENHO nº 564 no valor de R$ 36.089,04;
>
> I) EMPENHO nº 862 no valor de R$ 1.990,00;
>
> J) EMPENHO nº 659 no valor de RS 19.303,44;
>
> K) EMPENHO nº 658 no valor de RS 37.336,64;
>
> L) EMPENHO nº 616 no valor de R$ 2.500,00;
>
> M) EMPENHO nº 614 no valor de R$ 1.200,00;

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 21/03/2024 11:28:22
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 21/03/2024 14:59:36
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 22/03/2024 11:55:12

N) EMPENHO nº 568 no valor de RS 100.412,93;

O) EMPENHO nº 657 no valor de R$ 40.337,46;

P) EMPENHO nº 459 no valor de R$ 20.300,00;

Q) EMPENHO nº 481 no valor de RS 100.843,67;

R) EMPENHO nº 304 no valor de R$ 24.725,40;

S) EMPRENHO nº 431 no valor de R$ 110.457,60;

T) EMPENHO nº 659 no valor de RS 39.725,92;

U) EMPENHO nº 223 no valor de RS 3.155,00;

V) EMPENHO nº 338 no valor de RS 4.000,00;

W) EMPENHO nº 306 no valor de RS 16.008,00;

X) EMPENHO nº 251 no valor de R$ 4.000,00;

Y) EMPENHO nº 147 no valor de RS 12.000,00

Z) EMPENHO nº 431 no valor de R$ 110.457,60;

AA) EMPENHO nº 304 no valor de RS 30.000,00;

BB) EMPENHO nº 306 no valor de R$ 16,008,00;

DD)EMPENHO nº 408 no valor de RS 1.960,00;

EE) EMPENHO nº 446 no valor de R$ 3.210,00

(...)

Pontuou, ainda, o parlamentar municipal:

(...)

Verifica-se, ainda, a existência de vários empenhos com recursos do FUNDEB/FUNDEF, em sua maioria oriundo de procedimento de DISPENSA DE LICITAÇÃO, nos quais o gasto é questionável.

Além do gasto excessivo, constatamos a infringência à Resolução TCE nº 243/2007 pela inexistência de aplicação do limite mínimo exigido, conforme demonstrativos do MDE oriundos do Sistema de Transparência e Controle Social do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

(...)

Autuada a Representação, o ex-gestor foi citado e apresentou suas alegações defensivas às fls. 242/278, uma vez garantido o Princípio do Contraditório

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 21/03/2024 11:28:22
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 21/03/2024 14:59:36
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 22/03/2024 11:55:12

e da Ampla Defesa, as quais foram submetidas à apuração da 4ª Coordenadoria de Controle e Instrução que assim consignou no Parecer Técnico n. 33/2017:

> **DAS FALHAS E/OU IRREGULARIDADES CONSTATADAS:**
>
> **1 -** ***Falta e/ou ausência de especificação nos históricos dos empenhos, estando em desacordo com o que determina o artigo 61 da Lei n° 4.320/64***
>
> ***-NE n° 14, no valor R$ 1.000,00 (fls. 98);***
>
> ***-NE n° 339, no valor de R$ 1.000,00 (fls. 101);***
>
> ***-NE n° 806, nó valor de R$ 1.250,00 (fls. 149);***
>
> ***-NE n° 475, no valor de R$ 2.200,00 (fls. 159);***
>
> ***-NE n° 474, no valor de R$ 2.150,00 (fls. 161);***
>
> ***-NE n° 723, no valor de R$ 405,00 (fls. 173);***
>
> ***-NE n° 172, no valor de R$ 2.100,00 (fls. 175);***
>
> ***-NE n° 265, no valor de R$ 1.786,80 (fls. 151);***
>
> ***-NE n° 862, no valor de R$ 1.990,00 (fls. 47);***
>
> ***-NE n° 614, no valor de R$ 1.200,00 (fls. 55);***
>
> ***-NE n° 223, no valor de R$ 3.155,00 (fls. 71);***
>
> ***-NE n° 338, no valor de R$ 4.000,00 (fls. 73);***
>
> ***-NE n° 251, no valor de R$ 4.000,00 (fls. 77);***
>
> ***-NE n° 446, no valor de R$ 2.120,00 (fls. 91).***
>
> **Defesa:**
>
> O Citado se defendeu às folhas 220 e 221.
>
> **Análise:**
>
> Ao analisarmos sua defesa e verificarmos os empenhos juntados (fls. 224 a 229), constatamos que, efetivamente, as suas explanações sanam a falha detectada por ocasião da análise do referido processo.
>
> **2 - Não** ***licitou, já que o valor ultrapassou o limite de dispensa, sendo configurado irregular o processo de despesa, conforme determina o artigo 24, inciso II da Lei n° 8666/93***
>
> ***-NE n° 247, no valor de R$ 38.923,42 (fls. 136);***
>
> ***-NE n° 378, no valor de R$ 13.246,00 (fls. 139) ;***
>
> ***-NE n° 377, no valor de R$ 15.540,00 (fls. 141);***
>
> ***-NE n° 379, no valor de R$ 14.468,00 (fls. 143);***

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 21/03/2024 11:28:22
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO VALOIS DE REZENDE:04415151453 em 21/03/2024 14:59:36
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 22/03/2024 11:55:12

-NE n° 375, no valor de R$ 13.293,00 (fls. 145);

-NE n° 374, no valor de R$ 13.706,00 (fls. 147);

-NE n° 147, no valor de R$ 12.000,00 (fls. 41);

-NE n° 146, no valor de R$ 81.763,20 (fls. 43);

-NE n° 431, no valor de R$ 110.457,60 (fls. 62).

Defesa:

O Citado se defendeu às folhas 220 e 221.

Análise:

Analisamos a defesa do citado e os empenhos acostados, constatamos o seguinte: as notas de empenho n°s 378, 377, 379, 375, 374 são relativas a Chamada Pública n° 01/2013. Assim, acatamos as explanações do citado. ***Quanto aos Empenhos de n° 146, 147, 431 e 247, emitidos também por dispensa, baseados no Decreto de Emergência que não foram apresentados documentos que prove, efetivamente, que o Estado de Emergência estava configurado. Logo, fica mantida a falha apontada na análise.*** (Destaque original)

Pelas razões acima demonstradas, a 4ª CCI concluiu pela Procedência da Denúncia, uma vez que o ex-prefeito não foi capaz de comprovar e sanar as falhas e/ou irregularidades em totalidade, mantendo a irregularidade do item 2 e, ao final, sugeriu aplicação de multa ao então prefeito Sr. José Carlos dos Santos.

Por seu turno, o Ministério Público Especial, por meio do Parecer n. 496/2017, questionou dúvidas sobre a instrução do processo, *"...**a Representação envolve matéria exclusivamente jurídica. Assim, a competência para oficiar no feito era, e é, da Coordenadoria Jurídica (Art. 17,1, da LC 204/2011), sobretudo no tocante ao exame de mérito. Nunca da CCI. O vício é tão grave que torna a intervenção da CCI nula, insuscetível de reforma, convalidação ou ratificação (Art. 76, II, c/c o Parágrafo 4o, da LC 33/96, aplicável ao Tribunal de Contas (Art.3°,I)!!!"*.**

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 21/03/2024 11:28:22
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 21/03/2024 14:59:36
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 22/03/2024 11:55:12

Encaminhado os autos e em resposta ao Procurador de Contas José Sérgio Monte Alegre, a **Coordenadoria Jurídica** assim consignou em **Informação n. 944/2022**:

> (...)
>
> Sucede, senhor Coordenador, que, ao contrário do que consignou o douto membro do MP de Contas, **a matéria dos autos encontra-se dentro do espectro das competências da 4ª CCI, não merecendo qualquer reparo sua manifestação.** Com efeito, extrai-se da leitura do Regimento Interno desta Corte, mormente em seus arts. 110, 136, §1º, e 148, *in verbis*:
>
> > Art. 110. Se o relatório da Coordenadoria, após o cumprimento das diligências necessárias à instrução dos processos, concluir pela existência de irregularidades graves, o Relator determinará a citação do responsável pelas contas para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, supri-las ou justificá-las com a documentação adequada.
> >
> > Art. 136. Deliberando o Pleno pela formalização do processo de Destaque, com ou sem adoção de medidas cautelares, serão imediatamente notificados, para apresentação de defesa, todos os responsáveis, pessoas físicas ou jurídicas envolvidas na apuração.
> >
> > §1º Caberá à coordenadoria técnica oficiante explicitar, de forma discriminada, as condutas imputadas a cada um dos responsáveis envolvidos.
> >
> > Art. 148. A denúncia, depois de lida no Pleno e autuada, será encaminhada à Coordenadoria competente do Tribunal, em caráter de urgência, para adoção das providências necessárias ao cumprimento do devido processo legal, inclusive audiência do denunciante, se necessário.
>
> Ademais, senhor Coordenador, o conjunto normativo que rege as atribuições desta Corte de Contas limita-se a exigir que os servidores responsáveis pelas atividades finalísticas de Controle Externo sejam ocupantes dos cargos de Analista de Controle Externo I e II, empossados após aprovação em concurso público de provas e títulos (CF: art. 37, II a V), não limitando a atuação àqueles que possuam bacharelado em Direito.
>
> **Portanto, a fim de se evitar estender ainda mais o lapso procedimental, já bastante longo, este Analista de Controle Externo II, lastreando-se nos princípios da celeridade e da economicidade, de envergadura constitucional, soma-se às**

Arquivo assinado digitalmente com minuta de DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1366/2015 em 21/03/2024 14:58:45
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 21/03/2024 14:59:36
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 22/03/2024 11:55:12

conclusões exaradas pela 4ª CCI, por serem bastante em si, no sentido de (às fls. 279/281):

> [...] Diante do exposto, concluímos o presente Parecer entendendo que foram sanadas as falhas e/ou irregularidades apontadas na análise da denúncia, no item 1 e, no 2, quanto as NE's n°s 378 , 377, 379, 375 e 374. No tocante ao item 2 relativos as NE's n°s 147, 146 , 247 e 431 por não apresentarem documentos que, efetivamente, comprove que o Estado de Emergência estava configurado, mantemos a irregularidade.
>
> Por fim, obedecendo ao que determina a Resolução TC n° 171/95 e o artigo 34, inciso III da Lei Complementar Estadual n° 205/ 2011, recomendamos aplicação de multa para o então Gestor Sr. José Carlos dos Santos, com fulcro no artigo 223, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

É a informação! (Destaque nosso)

Concluindo, o **MPC** em **Parecer – GSPM 1320/2022** discordou da Informação da Coordenadoria Jurídica e opinou *"...pelo arquivamento do processo em função do decurso do tempo, quase 7 (sete) anos, o que me causa estranheza, pois o gestor não deu causa ao retardamento."*.

Analisando detidamente os autos, observa-se que de fato existem irregularidades no caso em análise, quanto a falta de apresentação documental que comprove o Estado de Emergência, falhas que a princípio não caracterizam dano ao erário, no entanto descumprem as normas legais da licitação e fere os princípios da administração pública, motivo pelo qual merece prosperar a Representação, na forma dos opinativos analisados.

Nesse passo, considerando o exposto pela 4ª CCI, com base nas informações lançadas em Relatórios emanados pela mesma, entendo que a irregularidade permanecente é o suficiente para levar à **procedência** da Representação, e sanção por ato praticado com infração à norma legal, enquadrada no art. 223, II, do Regimento Interno desta Corte.

Arquivo assinado digitalmente por FLAVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 21/03/2024 11:28:22
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 21/03/2024 14:59:36
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 22/03/2024 11:55:12

Para além disso, da autuação da Representação nos autos até aqui, denota-se que o processo em tela foi inaugurado há mais de 8 (oito) anos.

Além do prejuízo constitucional a princípios basilares, deve-se observar no lapso temporal a razoabilidade de execução e a Constituição Federal estabelece que "*a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento*" (art. 37, § 5º).

Com efeito, a aplicação do instituto da prescrição nos processos instaurados no âmbito deste Sodalício decorre do imperativo insculpido no art. 69, da LC n. 205/2011, do qual se extrai que o limite temporal (prazo) da pretensão punitiva é quinquenal.

No que toca à tese de que o instituto da **prescrição** já teria alcançado a pretensão punitiva do TCE/SE, a representação em tela foi autuada em 01/09/2015, e até o momento, não havia sido proferida decisão de mérito. Em análise cronológica verificamos que a última interrupção da contagem se deu com o Mandado de Citação n. 225/2016 expedido ao interessado, e recebido em 23/05/2016. De modo que, no que tange à multa administrativa, prevista no art. 93, da Lei Complementar n. 205/2011, esta deve ser afastada, é notável que o art. 69, §3º, I, da Lei Complementar Estadual n. 205/2011 incide sua força no caso em comento porque entre a notificação válida do gestor e a atual data, perfaz mais de 5 (cinco) anos:

> **Art. 69**. **Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.**
>
> **§1º A prescrição deve ser decretada de ofício**, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:
>
> **I** – da autuação do feito no Tribunal, nos casos de Prestação e Tomada de Contas;

Arquivo assinado digitalmente por ANA DOROTEIA DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 21/03/2024 11:28:22
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 21/03/2024 14:59:36
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 22/03/2024 11:55:12

> **II** – da autuação do feito no Tribunal, nos casos em que há obrigação formal de envio do mesmo, pelo jurisdicionado, em lei ou ato normativo;
>
> **III** – da ocorrência do fato, nos demais casos.
>
> **§ 2º** Suspende a prescrição a determinação de diligência no processo até que a mesma esteja cumprida.
>
> **§ 3º Interrompem a prescrição:**
>
> **I – a notificação válida do responsável;**
>
> **II** – a interposição de recurso. (Destaque nosso)

Por fim, é imprescindível esclarecer que a decretação da prescrição da pretensão punitiva não obsta a análise da questão de fundo objeto desta demanda, posto a natureza das decisões emanadas pelos Tribunais de Contas que tem como finalidade reputar a denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato, tal qual dispõe o inciso XIX, do art. 1º da Lei Complementar n. 205/2011, hipótese cuja ocorrência se concretizou, de acordo com o apurado pela 4ª CCI.

Esclarecida essa questão, voltando ao exame do *meritum causae*, esta relatoria adoto como razões de decidir os fundamentos de fato e direito contidos no Parecer Técnico n. 33/2017, que passam a integrar o presente Voto, servindo como parâmetro pelo Julgador, invocando a Fundamentação *Per Relationem*, amplamente albergada pela jurisprudência pátria[1].

Por fim, feitas as presentes colocações, levando em consideração o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, prevê a observância dos Princípios da legalidade, da

[1] **STF - Supremo Tribunal Federal:** ADI 416-AgR, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 03/11/2014;
STJ - Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp 1374326 RJ 2018/0256365-0, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação DJe 16/05/2019, Julgamento 9 de Maio de 2019, Relator Ministro OG FERNANDES;
TCU - Tribunal de Contas da União: TCU Processo 00536020102, Julgamento 10 de Abril de 2013, Relator AUGUSTO NARDES.

Arquivo assinado digitalmente por FLAVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 21/03/2024 11:28:22
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 21/03/2024 14:59:36
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 22/03/2024 11:55:12

impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e demais correlatos; e os direitos fundamentais ao Contraditório e a Ampla Defesa, coadunando com nossas Unidades Técnicas e acrescentando como fundamento e tese, entendo que o presente processo compõe de pressupostos de desenvolvimento válido e regular.

Como base no exposto, Voto pela **PROCEDÊNCIA** da Representação formulada em face do ex-prefeito da Prefeitura Municipal de Aquidabã, o Sr. José Carlos dos Santos, inscrito no CPF sob n. 068.501.895-49, tendo em vista a irregularidade evidenciada, face a omissão documental que comprove motivação para processo de despesa orquestrado pela Educação do Município de Aquidabã no período do ex-gestor executivo municipal José Carlos dos Santos, contudo, ao tempo em que afasto multa administrativa a ser arbitrada com fulcro no art. 223, inciso II, do Regimento Interno do TCE/SE, reconhecendo, a extinção da pretensão punitiva em razão da configuração da **PRESCRIÇÃO**, o que faço de ofício, conforme § 1º, I, do art. 69, da Lei Orgânica desta Corte.

Por último, **DETERMINA** que sejam irrestritamente observados os artigos 214 e seguintes do Regimento Interno deste Colegiado.

É como voto.

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 21/03/2024 11:28:22
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 21/03/2024 14:59:36
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 22/03/2024 11:55:12